

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3405, DE 1997

(Do Sr Deputado Celso Russomano)

Dispõe sobre o provimento dos serviços de notas e de registros públicos, nos termos do art. 236, § 3º da Constituição Federal.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os §§ 2º de 3º do art. 17, da Lei nº 8.935, de 1994, alterado pelo artigo 2º do Projeto de Lei nº 3045/1997.

JUSTIFICATIVA:

Repisam-se, aqui, os mesmos fundamentos já expendidos nas emendas anteriormente apresentadas, porque frutos da mesma hipótese: evitar, por a criação de uma classe privilegiada entre os notários e registradores.

Deve-se evitar, também a inconstitucionalidade existente na redação pretendida ao §3º do artigo 17, alterado pelo Substitutivo, porque cria uma regra excepcional, em favor de um determinado grupo de notários e registradores, como se o princípio da igualdade permitisse a criação de "pessoas mais iguais que as outras"...

Considerar que a todos é vedado remover-se, sem provas, mas, aos tabeliães de notas e aos registradores de imóveis, a estes e só a estes, é dado alterar a "natureza" de sua atribuição, sem passar pelo concurso de provas, é, evidentemente, afrontar aos artigos 5º e 37º da Constituição Federal.

Sala das Comissões, em junho de 2011.

Deputado FELIPE MAIA – DEM/RN